



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7089/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005/2016**

**ORIGEM: PRM – VILHENA/RO**

**PROCURADOR OFICIANTE: LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPÇÃO (CP. ART 180) PRATICADO POR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de receptação (CP, art. 180), praticado por indígena pertencente a etnia Enawenê-nawê por ter adquirido caminhonetes roubadas.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o presente caso não é de competência do Ministério Público Federal, aduzindo que a conduta investigada não envolve disputa sobre interesses indígenas ou que atinja a própria população como um todo.
3. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.
4. Consta dos autos que o indígena indiciado atuava na condição de presidente da Associação Indígena Enawenê Nawê, tendo adquirido as caminhonetes em nome próprio e também da tribo da qual é integrante, utilizando para tanto os valores decorrentes do ICMS Ecológico transferidos por municípios para a associação que representa. Também, há informação que em reunião com a PRF, 40 indígenas da referida etnia compareceram em 11 caminhonetes (9 em situação irregular) na 4<sup>a</sup> Delegacia PRF, pleiteando a abstenção fiscalizatória total da PRF em relação aos veículos utilizados pelos indígenas de modo que pudessem transitar pelas rodovias federais independente de possuírem documentos de licenciamento ou habilitação de condutor.
5. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.
6. *In casu*, é possível perceber que a conduta do indiciado fere interesse da etnia Enawenê Nawê, na medida em que utilizou, na condição de presidente da associação, verbas recebidas a título de impostos para o cometimento de crime, desvirtuando a utilização das verbas que deveriam ser revertidas em prol da comunidade indígena. Ainda, verifica-se que a presença de 40 indígenas na reunião com a PRF, onde se pleiteou a ausência de fiscalização, demonstra que as condutas do indiciado acabaram por envolver também uma parcela de sua tribo, podendo afetar, inclusive, sua organização social, atraindo assim a atribuição do MPF para o caso.
7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de receptação (CP, art. 180), praticado pelo indígena LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE, pertencente a etnia Enawenê-nawê, por ter adquirido caminhonetes roubadas.

Consta dos autos que o indígena indiciado atuava na condição de presidente da Associação Indígena Enawenê Nawê, tendo adquirido as caminhonetes em nome próprio e também da tribo da qual é integrante, utilizando para tanto os valores decorrentes do ICMS Ecológico transferidos por municípios para a associação que representa. Também, há informação que em reunião com a PRF, 40 indígenas da referida etnia compareceram em 11 caminhonetes (9 em situação irregular) na 4ª Delegacia PRF, pleiteando a abstenção fiscalizatória total da PRF em relação aos veículos utilizados pelos indígenas de modo que pudessem transitar pelas rodovias federais independente de possuírem documentos de licenciamento ou habilitação de condutor.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o presente caso não é de competência do Ministério Público Federal, aduzindo que a conduta investigada não envolve disputa sobre interesses indígenas ou que atinja a própria população como um todo (fls.219/221).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, conforme estabelece o Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Procurador da República oficiante, entendo que o declínio é inadequado.

De início, observo que a orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

A regra do artigo 231 da Constituição Federal estabelece que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”.

Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

No caso dos autos, é possível perceber que a conduta do indiciado fere interesse da etnia Enawenê Nawê, na medida em que utilizou, na condição de presidente da associação, verbas recebidas a título de impostos para o cometimento de crime, desvirtuando a utilização das verbas que deveriam ser revertidas em prol da comunidade indígena.

Ainda, verifica-se que a presença de 40 indígenas na reunião com a PRF, onde se pleiteou a ausência de fiscalização nos veículos utilizados pela etnia, sabendo-se da irregularidade dos mesmos, demonstra que as condutas do indiciado acabaram por envolver também uma parcela de sua tribo, podendo afetar, inclusive, sua organização social.

Entendo que as circunstâncias expostas não justificam a aplicação indistinta da orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da PR/RO, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR